

GUIA PRÁTICO

INSCRIÇÃO, ALTERAÇÃO E CESSAÇÃO DE ACTIVIDADE DE TRABALHADOR INDEPENDENTE

INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL, I.P



FICHA TÉCNICA

TÍTULO

Guia Prático - Inscrição, Alteração e Cessação de Actividade de Trabalhador Independente
(1002 – v5.3)

PROPRIEDADE

Instituto da Segurança Social, I.P.

AUTOR

Instituto da Segurança Social, I.P.

PAGINAÇÃO

Gabinete de Comunicação

MORADA

Rua Rosa Araújo, nº 43
1250-194 Lisboa
www.seg-social.pt

DATA DE PUBLICAÇÃO

Janeiro de 2011

ÍNDICE

A1 – O que é?	4
A2 – Quem é considerado trabalhador independente?	4
B1 – Enquadramento dos trabalhadores independentes	5
B2 – Suspensão de actividade dos trabalhadores independentes	6
B3 – Cessação de actividade dos trabalhadores independentes	7
C1 – Quais as obrigações dos trabalhadores independentes?	7
C2 – Em que casos não existe a obrigação de contribuir?	13
C3 – Quais os prazos do pagamento de contribuições?	13
C4 – Como podem ser pagas as contribuições?	14
D – Quais os direitos dos trabalhadores independentes?	14
E – Que formulários e documentos têm de ser entregues?	17
F – Os cônjuges dos trabalhadores independentes	18
G – Os trabalhadores independentes e a Segurança Social Directa	19
H – Transição para o novo Código Contributivo (Lei n.º 110/2009)	20
I1 – Legislação Aplicável	22
I2 – Glossário	22

A1 – O que é?

O trabalhador independente:

Quando começa a trabalhar

- Fica inscrito e enquadrado como trabalhador independente na Segurança Social
- Tem de pagar contribuições para a Segurança Social; no entanto, nalguns casos tem direito a não pagar, isto é, tem isenção.
- Fica protegido nas situações de parentalidade, velhice, invalidez, morte, doenças profissionais e doença.

Quando deixa de trabalhar

Pode:

- Suspender a actividade como trabalhador independente :
- Cessar (terminar) a actividade como trabalhador independente.

A2 – Quem é considerado trabalhador independente?

Quem é considerado trabalhador independente

Quem não é considerado trabalhador independente

Quem é considerado trabalhador independente

- Profissionais livres (incluindo a actividade de carácter científico, artístico ou técnico)
- Trabalhadores intelectuais (incluindo a actividade de carácter científico, artístico ou técnico)
- Artistas, tradutores ou autores
- Empresários em nome individual (inclui a actividade comercial ou industrial)
- Produtores agrícolas e titulares de direitos sobre explorações agrícolas ou equiparadas
- Proprietários de embarcações de pesca local e costeira
- Apanhadores de espécies marinhas e pescadores apeados
- Sócios ou membros de sociedade de profissionais livres
- Sócios de sociedades de agricultura de grupo
- Membros das cooperativas que, nos seus estatutos, optem por este regime (o direito de opção é inalterável pelo período mínimo de cinco anos).
- Trabalhadores com apoio à criação de actividade independente
- Os cônjuges dos trabalhadores independentes, que com eles trabalhem, colaborando no exercício da sua actividade, com carácter de regularidade e de permanência.

Atenção: O cônjuge de um trabalhador independente, se trabalhar com este, nunca pode ser considerado trabalhador por conta de outrem (TCO) e tem que ser obrigatoriamente colaborador do mesmo.

NOTA IMPORTANTE: As pessoas colectivas e pessoas singulares com actividade empresarial, que no mesmo ano civil beneficiem de pelo menos 80% do total do valor dos serviços prestados pelo trabalhador independente, são abrangidas pelo regime dos trabalhadores independentes na qualidade de entidades contratantes.

Quem não é considerado trabalhador independente

- Advogados e solicitadores
- Titulares de direitos sobre explorações agrícolas ou equiparadas cujos produtos se destinem a consumo próprio
- Trabalhadores que acumulem trabalho por conta de outrem com a actividade de trabalhador independente para a mesma entidade ou entidades do mesmo grupo empresarial (neste caso o trabalhador independente é equiparado a TCO) ¹
- Trabalhadores independentes com actividade temporária em Portugal que provem o seu enquadramento em regime de protecção social obrigatório de outro país.

¹ Neste caso, o trabalhador não será enquadrado como TI, sendo a soma das duas remunerações (a de TCO com a de TI) sujeita à taxa aplicável aos TCO.

B1 – Enquadramento dos trabalhadores independentes

Inscrição/enquadramento

Se for a primeira vez como trabalhador por conta própria

Se já tiver trabalhado por conta própria

Enquadramento facultativo

Inscrição/enquadramento

A Administração Fiscal comunica à Segurança Social competente o início de actividade dos trabalhadores independentes. A Segurança Social procede à inscrição do trabalhador, quando necessário, e ao respectivo enquadramento no regime dos trabalhadores independentes, mesmo que se encontre em condições de ter direito à isenção. A Segurança Social notifica o trabalhador independente da inscrição e enquadramento efectuados.

Se for a primeira vez como trabalhador por conta própria

O enquadramento só produz efeito quando o rendimento relevante anual do trabalhador ultrapassar 6 vezes o Indexante dos Apoios Sociais (IAS) de cada ano e após o decurso de pelo menos 12 meses (à excepção de enquadramento antecipado), sendo:

- 1 – Enquadramento no 1º dia do 12º mês posterior ao do início de actividade, quando tal ocorra em data posterior ao mês de Setembro
- 2 – Enquadramento no 1º dia do mês de Outubro do ano seguinte ao do início de actividade, quando tal ocorra em data anterior ao mês de Outubro

Exemplos:

- 1 – Um trabalhador independente inicia a actividade a 16 de Setembro de 2011. O enquadramento produz efeito a partir de 1 de Outubro de 2012.
- 2 – Um trabalhador independente inicia a actividade a 12 de Março de 2011. O enquadramento produz efeito a partir de 1 de Outubro de 2012.
- 3 – Um trabalhador independente inicia a actividade a 20 de Outubro de 2011. O enquadramento produz efeito a partir de 1 de Outubro de 2012.
- 4 – Um trabalhador independente inicia a actividade a 3 de Dezembro de 2011. O enquadramento produz efeito a partir de 1 de Dezembro de 2012.

Se já tiver trabalhado por conta própria

No caso de reinício de actividade, o enquadramento produz efeitos no 1.º dia do mês seguinte ao mês do reinício, à excepção do cônjuge de trabalhador independente, cujo enquadramento produz efeitos no 1.º dia do mês seguinte ao do deferimento (como cônjuge de trabalhador independente).

Enquadramento facultativo

Os trabalhadores podem requerer que o enquadramento neste regime produza efeitos:

- 1 – quando o rendimento relevante anual for igual ou inferior a 6 vezes o IAS

e/ou

- 2 – em data anterior às datas obrigatórias de enquadramento (Setembro e Outubro de cada ano)

O enquadramento produz efeitos no 1.º dia do mês seguinte ao da apresentação do requerimento.

B2 – Suspensão de actividade dos trabalhadores independentes

Um trabalhador independente pode suspender temporariamente o exercício da sua actividade, preenchendo formulário próprio para o efeito e indicando o motivo, devidamente justificado. Neste

caso, continua enquadrado na Segurança Social como trabalhador independente mas deixa de ter de pagar contribuições.

Um trabalhador independente continua a ter direito aos subsídios de doença, subsídios no âmbito da parentalidade e prestações por encargos familiares que tenham sido atribuídos durante o período em que tinha a actividade aberta e que estejam em curso à data da suspensão da actividade.

Atenção: A actividade não pode ser suspensa se puder continuar a ser exercida por:

- um trabalhador ao serviço do trabalhador independente ou
- o cônjuge do trabalhador independente (se estiver inscrito como trabalhador independente na qualidade de cônjuge).

B3 – Cessação de actividade dos trabalhadores independentes

Quando um trabalhador independente cessa a actividade, os serviços das Finanças informam a Segurança Social, implicando a cessação do enquadramento como trabalhador independente. O trabalhador independente poderá ainda dirigir-se ao Centro Distrital da área da sua residência e preencher formulário próprio, indicando a data da cessação de actividade.

Essa cessação do enquadramento produz efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao mês da cessação de actividade, o que faz com que o trabalhador deixe de pagar contribuições a partir desse dia.

O enquadramento pode ainda cessar a requerimento dos trabalhadores que apresentem rendimento relevante anual igual ou inferior a 6 vezes o valor do IAS (€ 2.515,32).

O trabalhador independente continua a ter direito aos subsídios de doença, subsídios no âmbito da parentalidade e prestações por encargos familiares que tenham sido atribuídos durante o período em que tinha a actividade aberta e que estejam em curso à data da cessação da actividade.

C1 – Quais as obrigações dos trabalhadores independentes?

Obrigação de contribuir

Declaração do valor da actividade

Pagar as contribuições à Segurança Social

Início do pagamento

Rendimento Relevante

Base de Incidência Contributiva

Base de Incidência Contributiva facultativa

Base de Incidência Contributiva no enquadramento antecipado

Base de Incidência Contributiva no reinício de actividade

Base de Incidência Contributiva com actividade no estrangeiro

Base de Incidência Contributiva das entidades contratantes

Taxas Contributivas

Valor a pagar

Obrigação de contribuir

Os trabalhadores independentes que sejam exclusivamente produtores ou comerciantes são obrigados ao pagamento das contribuições.

Os trabalhadores independentes que sejam prestadores de serviços são obrigados ao pagamento das contribuições e à entrega da declaração anual dos valores correspondentes à actividade exercida.

As entidades contratantes são obrigadas ao pagamento das respectivas contribuições.

Declaração do valor da actividade

Os trabalhadores independentes são obrigados a declarar à Segurança Social até ao dia 15 do mês de Fevereiro do ano civil seguinte ao que respeita,

1 – o valor total das vendas realizadas

2 – o valor total da prestação de serviços a pessoas singulares que não tenham actividade empresarial

3 – o valor total da prestação de serviços por entidade contratante,

O não cumprimento deste prazo constitui uma contra-ordenação leve nos 30 dias seguintes ao termo do prazo e grave nas demais situações.

Esta declaração é apresentada no site da Internet da segurança social (www.seg-social.pt), devendo constar, relativamente a cada entidade contratante, o NISS, o NIF e o valor total dos serviços prestados no ano civil anterior.

NOTA: Esta declaração do valor de actividade não será feita em 2011. O primeiro ano em que os trabalhadores independentes terão de declarar à Segurança Social os valores acima descritos será 2012 (até 15 de Fevereiro de 2012), referente ao ano civil 2011.

Pagar as contribuições à Segurança Social

Início do pagamento

Excluindo as situações em que o trabalhador independente tem direito à isenção do pagamento de contribuições, o início do pagamento faz-se de acordo com a seguinte tabela:

Situação	Início do pagamento
Trabalhar por conta própria pela primeira vez	A partir do 12.º mês a seguir àquele em que iniciou a actividade por conta própria, no caso de início de actividade em Outubro, Novembro ou Dezembro
Reiniciar a actividade por conta própria	A partir do 1º dia do mês a seguir ao do reinício da actividade
Enquadramento antecipado	A partir do 1º dia do mês a seguir ao do pedido de enquadramento
Enquadramento facultativo	A partir do 1º dia do mês a seguir ao do pedido de enquadramento

Exemplo:

Um trabalhador independente inicia a actividade nas Finanças em Março de 2011. Após os 12 meses de isenção do pagamento de contribuições, no caso de não ter direito à continuação de isenção do pagamento de contribuições à Segurança Social, quando deverá fazer o primeiro pagamento?

Uma vez que a data para efeitos de enquadramento é a das Finanças, o trabalhador estará isento de Março de 2011 a Setembro de 2012, sendo o primeiro mês a pagar o de Outubro de 2012, que pode ser pago até ao dia 20 do mês seguinte.

Rendimento Relevante

O Rendimento Relevante de um trabalhador independente corresponde a:

1 – 70% do valor total de prestações de serviço do ano civil anterior ao momento da fixação da Base de Incidência Contributiva

e/ou

2 – 20% dos rendimentos associados à produção e venda de bens no ano civil anterior ao momento da fixação da Base de Incidência Contributiva

No caso de um trabalhador independente abrangido pelo regime de contabilidade organizada, previsto no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, o rendimento relevante corresponde ao valor do lucro tributável, sempre que este seja de valor inferior ao que resulta do critério referido acima.

O rendimento relevante dos trabalhadores independentes é apurado pela instituição de segurança social competente com base nos valores comunicados via electrónica pela administração fiscal, declarados e sujeitos a tributação no âmbito da categoria B.

NOTA: Para efeitos de determinação do rendimento relevante, o trabalhador independente pode requerer à instituição de segurança social competente a dedução dos rendimentos provenientes de mais-valias das actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, através dos documentos contabilísticos adequados (documentos fiscais ou recibos). Este requerimento deve ser

apresentado no mês de Setembro e determina o rendimento relevante para a fixação da base de incidência contributiva a considerar no período seguinte.

Base de Incidência Contributiva

A base de incidência contributiva será fixada anualmente em Outubro e produzirá efeitos nos 12 meses seguintes, correspondendo ao escalão de remuneração convencional imediatamente inferior ao que resulta do duodécimo do rendimento relevante (20% das vendas/12 **e/ou** 70% da prestação de serviços/12).

Exemplo:

Prestação de serviços = € 10.000

Vendas = € 8.000

Rendimento relevante = 70% X € 10.000€ + 20% X 8.000€ = € 8.600

Duodécimo = € 8.600 / 12 = € 716,67

% do IAS = € 716,67 / 419,22 = 1,71

Escalão correspondente = 1,5 IAS (2º escalão)

Base de incidência contributiva oficiosa = 1 IAS (1º escalão)

Assim, são escalões de base de incidência contributiva os valores da tabela seguinte, calculados em função do valor do IAS:

TRABALHADORES INDEPENDENTES	
ESCALÕES	
1º	1 x IAS
2º	1,5 x IAS
3º	2 x IAS
4º	2,5 x IAS
5º	3 x IAS
6º	4 x IAS
7º	5 x IAS
8º	6 x IAS
9º	8 x IAS
10º	10 x IAS
11º	12 x IAS

NOTA: O rendimento relevante, a base de incidência e a taxa contributiva são comunicados ao trabalhador independente. A partir dessa comunicação, o trabalhador independente tem 10 dias úteis para renunciar por requerimento o escalão imediatamente inferior que lhe foi atribuído oficiosamente pela Segurança Social e optar pelo escalão que corresponde ao seu rendimento relevante.

No caso de um trabalhador independente abrangido pelo regime de contabilidade organizada, previsto no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, o limite mínimo de base de incidência contributiva corresponde ao segundo escalão.

Base de Incidência Contributiva facultativa

Para a fixação da base de incidência contributiva, o trabalhador independente pode optar pelo escalão correspondente ao seu rendimento relevante, quando renuncie por requerimento o escalão imediatamente inferior que lhe foi atribuído oficiosamente pela Segurança Social.

Exceptuando o caso dos trabalhadores independentes abrangidos pelo regime de contabilidade organizada, nos casos em que o rendimento relevante de um trabalhador independente seja igual ou inferior a 12 vezes o IAS, o trabalhador pode pedir que lhe seja considerado como base de incidência o valor do duodécimo do rendimento relevante, com o limite mínimo de 50% do IAS (€ 209,61). Esta possibilidade apenas é possível no início ou no reinício de actividade e tem a duração máxima de três anos civis seguidos ou interpolados.

Base de Incidência Contributiva no enquadramento antecipado

No caso de enquadramento antecipado é fixado o 1º escalão como Base de Incidência Contributiva. No entanto, os trabalhadores que nos últimos 36 meses antes do enquadramento tenham estado abrangidos pelo regime de segurança social em todas as eventualidades podem requerer que lhes seja considerada como Base de Incidência Contributiva o escalão que for o correspondente à sua remuneração média nesse período, desde que determine um escalão superior.

Base de Incidência Contributiva no reinício de actividade

No caso de reinício de actividade é fixado o 1º escalão como Base de Incidência Contributiva. No entanto, tal como no enquadramento antecipado, os trabalhadores que nos últimos 36 meses antes do enquadramento tenham estado abrangidos pelo regime de segurança social em todas as eventualidades (trabalhador independente no regime alargado ou trabalhador por conta de outrem) podem requerer que lhes seja considerada como Base de Incidência Contributiva o escalão que for o correspondente à sua remuneração média nesse período, desde que determine um escalão superior.

Base de Incidência Contributiva com actividade no estrangeiro

Os trabalhadores independentes que exerçam a respectiva actividade em país estrangeiro e que optem por manter o seu enquadramento no regime dos trabalhadores independentes permanecem no escalão em que se encontram.

Base de Incidência Contributiva das entidades contratantes

A Base de Incidência Contributiva das entidades contratantes corresponde ao total do valor dos serviços que lhe forem prestados pelo trabalhador independente no ano civil a que respeitam.

Taxas Contributivas

As taxas contributivas a incidir sobre a Base de Incidência Contributiva serão:

Tipo de actividade	Taxa Contributiva
Trabalhadores independentes	29,6%
Produtores agrícolas e respectivos cônjuges, com rendimentos exclusivos do exercício da agricultura	28,3%
Proprietários de embarcações, com rendimentos exclusivos da pesca, que integrem o rol da tripulação	
Apanhadores de espécies marinhas e pescadores apeados, com rendimentos exclusivos dessas actividades	

A taxa contributiva a cargo das entidades contratantes de prestadores de serviços é de 5%.

Valor a pagar

TRABALHADORES INDEPENDENTES			VALOR A PAGAR	
ESCALÕES		BASE INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA	29,6%	28,3%
1º	1 x IAS	419,22 €	124,09 €	118,64 €
2º	1,5 x IAS	628,83 €	186,13 €	177,96 €
3º	2 x IAS	838,44 €	248,18 €	237,28 €
4º	2,5 x IAS	1.048,05 €	310,22 €	296,60 €
5º	3 x IAS	1.257,66 €	372,27 €	355,92 €
6º	4 x IAS	1.676,88 €	496,36 €	474,56 €
7º	5 x IAS	2.096,10 €	620,45 €	593,20 €
8º	6 x IAS	2.515,32 €	744,53 €	711,84 €
9º	8 x IAS	3.353,76 €	992,71 €	949,11 €
10º	10 x IAS	4.192,20 €	1.240,89 €	1.186,39 €
11º	12 x IAS	5.030,64 €	1.489,07 €	1.423,67 €

ATENÇÃO: Até Outubro de 2011, altura em que os trabalhadores independentes serão posicionados de acordo com os rendimentos relevantes de 2010, a base de incidência contributiva mantém-se, só as taxas contributivas mudam. Assim, quem está no 1º escalão (a descontar sobre 1,5 X o IAS) continuará a descontar sobre a mesma base de incidência contributiva (€628,83), pagando mensalmente € 186,13 ou € 177,96.

No caso das entidades contratantes, a taxa de 5% incide sobre o total do valor dos serviços que lhe for prestado pelo trabalhador independente no ano civil anterior, sempre que este valor seja igual ou superior a 80% do valor total da actividade do trabalhador independente.

Exemplos:

Um trabalhador A declara € 10.000,00 de serviços prestados durante o ano de 2011. Se 80% desse valor, ou seja, € 8.000,00, tiverem sido pagos pela mesma empresa ou grupo empresarial, esta é considerada entidade contratante, e irá pagar à Segurança Social, em 2012, 5% do valor da prestação de serviços desse trabalhador, ou seja, € 400,00.

Um trabalhador B declara € 10.000,00 de serviços prestados durante o ano de 2011. Se 50% desse valor, ou seja, € 5.000,00, tiverem sido pagos pela mesma empresa ou grupo empresarial, esta já não é considerada entidade contratante no ano 2012.

NOTA: Um quinto (20%) do valor anual que serviu de base de incidência contributiva ao cálculo das contribuições pagas pelas entidades contratantes vai ser registado como remuneração na carreira contributiva do trabalhador. No exemplo dado, seria 20% de € 8.000, ou seja, € 1.600 que seriam registados na carreira contributiva, para efeitos de invalidez, velhice e sobrevivência.

C2 – Em que casos não existe a obrigação de contribuir?

Os trabalhadores independentes não são obrigados a pagar contribuições quando:

- 1 – tenham direito à respectiva isenção (ver Direitos);
- 2 – suspendam a actividade (desde que a mesma não possa ser exercida por cônjuge ou trabalhador a seu cargo);
- 3 – estejam incapazes ou indisponíveis para o trabalho por parentalidade, mesmo que não tenham direito a receber o respectivo subsídio;
- 4 – se encontrem incapacitados por motivos de doença, independentemente de terem ou não direito ao subsídio de doença. Neste caso, os trabalhadores deixam de contribuir a partir da verificação de incapacidade (se não houver lugar ao prazo de espera) ou a partir do 31º dia seguinte à verificação de incapacidade (prazo de espera de 30 dias seguidos).

C3 – Quais os prazos do pagamento de contribuições?

O pagamento das contribuições do trabalhador independente é mensal e deve ser efectuado até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que respeita.

O pagamento das contribuições das entidades contratantes de trabalhadores independentes reporta-se ao ano civil anterior e o prazo para o seu pagamento é fixado até ao dia 20 do mês seguinte ao da emissão do documento de cobrança. **Em 2011 isto não acontecerá. O primeiro ano que terá este**

pagamento em conta será 2012, referente à actividade dos trabalhadores independentes em 2011.

O não cumprimento destes prazos constitui uma contra-ordenação leve nos 30 dias seguintes ao termo do prazo e grave nas demais situações.

C4 – Como podem ser pagas as contribuições?

- Para os inscritos na Segurança Social Directa, através do Menu “Débitos Directos”, pelo Serviço de Consulta e Adesão aos Débitos Directos;
- Nas tesourarias dos serviços da segurança social;
- Nos Correios, em dinheiro ou cheque à ordem dos CTT, Correios de Portugal, AS. Na parte de trás deve ser indicado o número de identificação da segurança social (NISS) do trabalhador independente;
- No Multibanco: Pagamentos / Pagamento à Segurança Social/ TI / Introdução do número de identificação da segurança social (NISS) e preenchimento dos dados pedidos até conclusão do pagamento (o talão/recibo emitido pelo caixa automático deverá ser guardado, como prova de pagamento, incluindo para efeitos fiscais).
- Pagamento via Homebanking: Através da Caixa Geral de Depósitos (Caixa e-banking Serviços/Pagamentos/Estado/ Segurança Social), MillenniumBCP (Home Particulares: Pagamentos/Estado e Sector Público/Pagamentos Estado/Outros/Segurança Social escolhendo a opção TI), BPINET/Contas à ordem/Pagamentos /Pagamentos Seg-Social, ou no Montepio Geral, escolhendo a opção Pagamentos/Pagamentos Segurança Social/Trabalhador Independente.

D – Quais os direitos dos trabalhadores independentes?

Protecção nas eventualidades

Direito à isenção do pagamento de contribuições

Isenção por acumulação de actividades

Isenção por recebimento de pensão

Isenção por Rendimento Relevante inferior a 12 x o IAS

Direito ao subsídio de doença

Protecção nas eventualidades

Os trabalhadores independentes têm direito a protecção na doença, parentalidade, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte, de acordo com o seguinte:

Parentalidade

Inclui:

Subsídio por risco clínico durante a gravidez

Subsídio por interrupção da gravidez

Subsídio parental (subsídio parental inicial, subsídio parental inicial exclusivo do pai, subsídio parental inicial exclusivo da mãe e subsídio parental inicial a gozar por um progenitor em caso de impossibilidade do outro)

Subsídio parental alargado

Subsídio por adopção

Subsídio por assistência a filhos com deficiência ou doença crónica

Não inclui:

Subsídio de assistência a filho

Subsídio de assistência a neto

Velhice

Invalidez

Morte

Doenças profissionais

Doença

Direito à isenção do pagamento de contribuições

Ainda que tenha de ser enquadrado obrigatoriamente como trabalhador independente, quando um trabalhador acumula a actividade independente com outra actividade profissional abrangida por sistema de protecção social obrigatório, ainda que com âmbito material reduzido, pode ficar isento do pagamento de contribuições à Segurança Social como trabalhador independente, desde que o sistema em causa seja um dos seguintes:

- Regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem;
- Regime de protecção social convergente dos trabalhadores que exercem funções públicas;
- Regimes de protecção social estrangeiros relevantes para efeitos de coordenação com os regimes de segurança social portugueses.

ATENÇÃO: Nos casos do regime de protecção social convergente dos trabalhadores que exercem funções públicas e regimes de protecção social estrangeiros relevantes para efeitos de coordenação com os regimes de segurança social portugueses, as situações de pagamento voluntário de quotas concedem igualmente a isenção do pagamento de contribuições como trabalhador independente.

A isenção da obrigação de contribuir tem efeitos no mês seguinte ao da ocorrência dos factos que a permitem. No caso de haver necessidade de apresentação de requerimento, a isenção produz efeitos

no mês seguinte ao da sua apresentação. No caso dos pensionistas, a isenção tem lugar a partir da data do início da pensão.

O trabalhador independente pode fazer cessar voluntariamente a isenção do pagamento de contribuições mediante comunicação à segurança social.

Isenção por acumulação de actividades

Os trabalhadores independentes que acumulem a sua actividade com uma actividade profissional por conta de outrem (enquadramento como TCO ou como MOE) têm direito a isenção do pagamento de contribuições como trabalhador independente, desde que:

- 1 – o exercício da actividade independente e a actividade por conta de outrem sejam prestadas em empresas distintas, sem relação de domínio ou de grupo
- 2 – o exercício de actividade por conta de outrem determine o enquadramento noutra modalidade de protecção social que cubra todos os direitos do regime dos trabalhadores independentes
- 3 – o valor da remuneração média mensal como trabalhador por conta de outrem nos 12 meses com remuneração que antecedem à fixação da base de incidência contributiva seja igual ou superior a 1 X IAS

No caso de enquadramento num sistema de protecção social obrigatório que não o da segurança social, o trabalhador deverá apresentar comprovativo da remuneração mensal e requerer a respectiva isenção.

Isenção por recebimento de pensão

Os trabalhadores independentes que sejam simultaneamente pensionistas de invalidez ou de velhice, independentemente da pensão ser nacional ou estrangeira, têm direito a isenção do pagamento de contribuições como trabalhador independente.

Os trabalhadores independentes que sejam simultaneamente titulares de pensão resultante da verificação de risco profissional, desde que sofram de incapacidade para o trabalho igual ou superior a 70%, têm direito a isenção do pagamento de contribuições como trabalhador independente.

Isenção por Rendimento Relevante inferior a 12 vezes o IAS

Os trabalhadores independentes enquadrados após a entrada do Código Contributivo, Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro, cujo rendimento relevante não atinja 12 vezes o Indexante dos Apoios Sociais, podem pedir a isenção de contribuir desde que tenham esgotado o tempo de opção (3 anos civis, seguidos ou interpolados) de contribuir com base no duodécimo do seu rendimento. Este pedido é extensível ao respectivo cônjuge.

Direito ao subsídio de doença

Os trabalhadores independentes têm direito ao subsídio de doença, sendo que:

- têm 30 dias de prazo de espera (não recebem nos primeiros 30 dias), à excepção dos casos de internamento ou de tuberculose.
- têm como duração máxima 365 dias (contados no Certificado de Incapacidade Temporária), à excepção dos casos de tuberculose, para os quais não existe limite de tempo.

Os trabalhadores independentes têm de pagar contribuições no primeiro mês de doença. Só a partir do 31º dia de doença é que deixam de contribuir, tendo direito ao subsídio de doença.

Ao regressarem ao trabalho após esse período de doença, são apenas obrigados a pagar as contribuições relativas ao número de dias que vão trabalhar nesse mês. Assim, deverão dirigir-se a qualquer tesouraria do Centro Distrital respectivo e fazer o pagamento do número de dias de trabalho, sendo a contribuição calculada automaticamente pelo sistema da Segurança Social. Também poderão dirigir-se a um Multibanco, escolher a opção de mês incompleto, e fazer o pagamento das contribuições devidas.

Nota 1: Em 2011, na transição para o novo Código Contributivo, onde os regimes obrigatório e alargado deixam de existir, os trabalhadores que estavam a descontar sobre o regime obrigatório só passam a ter direito ao subsídio de doença a partir do momento em que tenham pelo menos 6 meses de descontos pela nova taxa (29,6% ou 28,3%), ou seja, a partir de 1 de Julho de 2011.

Nota 2: A Segurança Social pode convocar o trabalhador para um exame médico de verificação da doença (ver Verificação de Incapacidades Temporárias).

Nota 3: Na situação de doença, os trabalhadores independentes não recebem as prestações compensatórias dos subsídios de férias e de Natal, nem outros semelhantes.

E – Que formulários e documentos têm de ser entregues?

Inscrição/enquadramento na Segurança Social

Formulários

Documentos necessários

Isenção de pagamento de contribuições à Segurança Social

Formulários

Documentos necessários

Inscrição/enquadramento na Segurança Social

Formulários

[Mod.RV 1000/2007 – DGSS](#) – Inscrição/Enquadramento (Obrigatório/Facultativo/Antecipação do enquadramento), Alteração de elementos e Suspensão/Cessação da actividade

Documentos necessários

Cartão de identificação de segurança social ou, na sua falta, fotocópia de documento de identificação válido (Cartão do Cidadão, Bilhete de Identidade ou Passaporte);

Fotocópia do cartão de contribuinte;

Fotocópia da certidão de casamento (se for para fazer o enquadramento do cônjuge do trabalhador independente).

Isenção de pagamento de contribuições à Segurança Social

Formulários

[Mod. RC 3001 – DGSS](#) – Requerimento – Trabalhadores Independentes – Isenção do pagamento de contribuições.

Documentos necessários

Cartão de identificação de segurança social ou, na sua falta, fotocópia de documento de identificação válido (Cartão do Cidadão, BI ou Passaporte);

Fotocópia do cartão de contribuinte;

Declaração da instituição de protecção social que o abrange (com indicação da remuneração mensal declarada);

Declaração da instituição de segurança social, nacional ou estrangeira, que lhe paga a pensão (com indicação do grau de incapacidade, no caso de doença profissional ou acidente de trabalho).

F – Os cônjuges dos trabalhadores independentes

Comunicação do início de actividade

Cessação de enquadramento

Base de incidência contributiva

Taxa contributiva

Comunicação do início de actividade

O início de actividade dos cônjuges dos trabalhadores independentes é comunicado por estes obrigatoriamente no mês do início de actividade, através de formulário próprio.

Cessação de enquadramento

O enquadramento dos cônjuges dos trabalhadores independentes cessa quando:

1. Cessar a actividade do trabalhador independente;
2. Cessar a sua actividade;

3. Quando se verifique o início de actividade independente própria;

ou

4. Dissolução, declaração de nulidade ou anulação do casamento, ou pela separação judicial de pessoas e bens.

A cessação prevista em 3) ou em 4) é obrigatoriamente efectuada pelo cônjuge de independente até ao final do mês em que se verifiquem aqueles factos.

Base de incidência contributiva

O cônjuge do trabalhador independente pode escolher uma Base de Incidência Contributiva entre o 1º escalão e o escalão que for fixado ao trabalhador independente. Quando houver lugar a redução da Base de Incidência Contributiva de um trabalhador independente, os serviços da Segurança Social fazem a redução da Base de Incidência Contributiva do respectivo cônjuge.

Taxa contributiva

A taxa contributiva dos cônjuges dos trabalhadores independentes corresponde à do trabalhador independente.

Para efeitos de aplicação da taxa contributiva de 28,3%, os trabalhadores independentes terão de declarar sob compromisso de honra que exercem a actividade descrita na tabela em C1 – Taxas Contributivas. A cessação destas condições deverá ser comunicada à segurança social no prazo de dez dias úteis e produz efeitos no mês seguinte ao da sua ocorrência.

A alteração da taxa contributiva produz efeitos no mês seguinte ao da sua ocorrência.

G – Os trabalhadores independentes e a Segurança Social Directa

Débito directo

Como pode um trabalhador independente saber das suas contribuições

Débito directo

Os trabalhadores independentes inscritos na Segurança Social Directa, podem pagar as contribuições através do Menu “Débitos Directos”, pelo Serviço de Consulta e Adesão aos Débitos Directos.

A adesão a este serviço é efectuada obrigatoriamente via Internet no site da Segurança Social, www.seg-social.pt, – Adesão ao Sistema de Débitos Directos, através da celebração de contrato de adesão e do preenchimento da Autorização de Débito em Conta (ADC).

A Autorização de Débito em Conta é feita automaticamente na Segurança Social Directa. As actualizações posteriores, tais como a alteração do NIB ou o cancelamento da ADC, serão feitas no Multibanco ou no Banco onde o contribuinte tenha conta.

A confirmação da adesão ao pagamento por esta modalidade está sempre sujeita à aceitação por parte do Banco do contribuinte, podendo este aceitar ou recusar prestar este serviço. A aceitação ou recusa será comunicada ao mesmo, por mensagem, na Segurança Social Directa.

As adesões efectuadas até ao dia 30 de cada mês ficam activas no mês seguinte. Mensalmente, até ao 3º dia útil de cada mês, o contribuinte recebe na Segurança Social Directa uma mensagem com a data e o valor a cobrar.

A data da cobrança (data em que é retirado o dinheiro da conta) será o dia 15 de cada mês ou o dia útil seguinte quando aquele dia seja sábado, domingo ou feriado.

O sistema de débitos directos só cobra o valor da contribuição mensal, ou seja, se o contribuinte tiver dívidas de outros meses ou juros em dívida, terá de efectuar o respectivo pagamento pelos meios já existentes.

Como pode um trabalhador independente saber das suas contribuições

Na Segurança Social Directa, no Menu “Contribuições”, existem os seguintes serviços para trabalhadores independentes e regime do Seguro Social Voluntário:

- Consultar Movimentos Conta Corrente – O cliente poderá aceder aos movimentos de conta corrente (débito, crédito e descrição). Ao efectuar a pesquisa, poderá consultar, no máximo, os movimentos de 1 ano anterior à data da consulta.
Exemplo: Consultando em Setembro de 2009, terá acesso aos movimentos até Outubro de 2008.
- Emitir Documentos de Cobrança – onde o cliente obtém informação referente aos valores em dívida, que não foram alvo de participação para execução fiscal, desde Janeiro de 2006. Este documento é apresentado e assinado digitalmente, sendo possível a sua impressão, podendo ser pago no Multibanco ou Tesourarias da Segurança Social.
- Emissão de 2ª Via de Documentos de Pagamento – O cliente obtém a informação referente aos documentos para pagamento que estejam dentro do prazo. Clicando em 2ª Via, é gerado um documento para pagamento.

H – Transição para o novo Código Contributivo (Lei n.º 110/2009)

Continuação do direito de isenção do pagamento de contribuições

Manutenção das bases de incidência contributiva

Ajustamento progressivo da base de incidência contributiva

Continuação do direito de isenção do pagamento de contribuições

Após os 12 meses de isenção do pagamento de contribuições, se um trabalhador independente não tiver tido durante o ano de 2010 rendimentos brutos superiores a 6 x IAS (€ 2515,32), então, terá de vir à Segurança Social e declarar por escrito isso mesmo, ganhando o direito a isenção do pagamento de contribuições até Outubro de 2011, altura em que será posicionado no respectivo escalão de acordo com o rendimento relevante.

No caso de ter tido durante o ano de 2010 rendimentos brutos superiores a 6 x IAS, então, será oficiosamente enquadrado no 1º escalão, ficando a pagar 29,6% sobre 1xIAS (€ 124,09 ou € 118,64) até Outubro de 2011.

Manutenção das bases de incidência contributiva

Os trabalhadores independentes que tenham como base de incidência contributiva o valor do duodécimo do seu rendimento anual ilíquido mantêm o direito à determinação da nova base de incidência (pelo cálculo do rendimento relevante). No entanto, essa possibilidade de manter a base de incidência contributiva pelo cálculo do duodécimo cessa:

- a) a requerimento do trabalhador
- b) a partir do ano em que o rendimento relevante seja igual ao superior a 12 vezes o valor do IAS
- c) com a suspensão ou cessação da actividade

Os trabalhadores independentes que tenham como base de incidência contributiva um valor superior ao que resulte da determinação da nova base de incidência contributiva mantêm o direito à mesma até que atinjam rendimento que determine posicionamento em escalão superior, sem prejuízo de opção pelo escalão correspondente ao seu rendimento a qualquer altura.

Ajustamento progressivo da base de incidência contributiva

A base de incidência contributiva é ajustada da seguinte forma:

- 1) em 2011, no caso dos rendimentos relevantes determinarem um escalão superior àquele que o trabalhador se encontre a contribuir, a base de incidência contributiva apenas pode ser ajustada para o escalão imediatamente a seguir
- 2) de 2012 em diante, enquanto o rendimento relevante determinar uma base de incidência contributiva superior ao escalão de contribuição em pelo menos dois escalões, a base de incidência contributiva apenas pode ser ajustada para o escalão imediatamente a seguir.

Estas regras de transição cessam a partir do ano em cujo rendimento relevante do trabalhador determine que o escalão pelo qual o trabalhador deve contribuir é o mesmo pelo qual contribuiu no ano transacto.

I1 – Legislação Aplicável

Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 03 de Janeiro

Regulamentação do código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.

Lei 55-A/2010, de 31 de Dezembro

Orçamento de Estado para 2011.

Lei n.º110/2009, de 16 de Setembro, Título II

Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social – Regime dos Trabalhadores Independentes.

I2 – Glossário

Base de Incidência Contributiva

É o valor usado para calcular a contribuição (desconto) para a Segurança Social. A contribuição vai ser uma percentagem (taxa) deste valor, de acordo com a actividade do trabalhador.

Enquadramento

Após a inscrição na segurança social, o trabalhador é inserido num enquadramento de acordo com o tipo de trabalho que faz. Os diferentes enquadramentos têm obrigações e benefícios diferentes.

Tipos de enquadramento:

- Trabalhador por conta de outrem (inclui Serviço doméstico)
- Trabalhador independente
- Seguro Social Voluntário

Prazo de garantia

É o tempo durante o qual o beneficiário tem de ter descontado para a Segurança Social para ter direito a um dado benefício.

Entidade contratante

Pessoas colectivas e pessoas singulares com actividade empresarial que no mesmo ano civil beneficiem de pelo menos 80% do valor total da actividade de trabalhador independente.